

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Recurso RESP 82.831-
Tribunal STJ

SUA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE SEUS ASSOCIADOS

RESUMO

- É com relação à proteção possessória dos direitos autorais e a legitimidade das associações de titulares para agir em nome de seus filiados que os litígios se multiplicam, com destaque quanto à posição do ECAD.

- Estabelece a Constituição Federal de 1988: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; ..." - Na ótica de CELSO RIBEIRO BASTOS ("in" Comentários à Constituição do Brasil, ed. Saraiva, 2º vol., 1989, p. 101), a criação de associações independe de autorização "sem qualquer remissão à possibilidade de a lei dispor sobre o assunto, daí por que as exigências haverem de ater-se ao constitucionalmente previsto, é dizer: só poderem ser proibidas associações cujos fins sejam ilícitos ou de caráter paramilitar". - Assinala ainda o renomado jurista que não podem "...as autoridades públicas imporem um ato de desão ou de permanência em uma associação. Esta imposição pode assumir uma forma dissimulada, mas nem por isso menos inconstitucional, quando o Poder Público faz depender o exercício de certo direito de filiação a uma entidade associativa" (ob. cit. p. 106/107). - Distanciando-se das normas inseridas na Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda nº 1/69, art. 153, § 28, a Carta Magna de 1988 assegurou, de forma amplíssima, a liberdade de associação. - Os dispositivos constitucionais são de clareza meridiana, deles se concluindo que os titulares de direitos autorais podem associar-se para a defesa de seus direitos sobre as obras intelectuais criadas, promovendo a cobrança dos respectivos direitos patrimoniais, sem qualquer intervenção estatal para autorização de funcionamento, bem como de qualquer fiscalização. Daí a afirmativa de que o sistema de organização e funcionamento das associações de titulares de direitos autorais não pode, em qualquer hipótese, sofrer qualquer tipo de controle do Estado, como aquele exercido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA. Aos criadores, faculta a lei o exercício direto de seus direitos. - Diante do novo comando constitucional, muitas controvérsias surgiram com relação à regra imperativa do artigo 115 da Lei nº 5.988/73, que determinava às associações organizassem, nos termos das regras emanadas do Estado, um escritório central de arrecadação e distribuição, submetido também ao seu poder fiscalizador, com as atribuições ali discriminadas. - O ECAD, sociedade civil instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 é formado pelas associações de autores e demais titulares e/ou filiados e/ou representados, tendo como escopo arrecadar e distribuir, em todo o território nacional, direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais e/ou literomusicais e de fonogramas, nacionais e estrangeiros, através de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, da exibição cinematográfica e por qualquer outro meio similar. - Analisando os dispositivos da Lei nº 5.988/73, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO classificou o ECAD como órgão privado, sujeito a estatuto especial, classificando de feliz a iniciativa brasileira, desde que, envolvendo importâncias fabulosas, necessário se fazia o seu controle público (Direito Autoral, ed. Forense, Rio de

Janeiro, 1980, p. 347). - Não resta dúvida de que o ECAD, quando da sua formação, subordinou-se, por força de lei, ao controle do Poder Público através do Conselho Nacional de Direito Autoral, constituindo-se em associação para arrecadação centralizada dos direitos autorais, criada por outras associações, em estrita obediência ao disposto no art. 115 da Lei especial então vigente. - Enquanto a Emenda 1/69, no art. 153, § 25, assegurava aos autores de obras literárias, artísticas e científicas, o direito exclusivo de utilizá-las, a Constituição Federal de 1988 avançou, estabelecendo no art. 5º: "... XXVII - aos autores pertence

EMENTA

Na dicção do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os direitos autorais, o ECAD possui legitimidade "ex lege" para atuar no pólo ativo das ações de cobrança postuladas para arrecadar os valores devidos aos autores de obras musicais filiados às associações que o integram.(Ementa trecho do acórdão)